

## **PARECER Nº       , DE 2016**

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS,  
sobre o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 90, de  
2016 - Complementar, do Senador Donizeti  
Nogueira, que *regulamenta o art. 7º, inciso I, da  
Constituição Federal.*

**RELATOR: Senador OTTO ALENCAR**

### **I – RELATÓRIO**

Trata-se do Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 90, de 2016 – Complementar, do Senador Donizeti Nogueira, que regulamenta o art. 7º, I, da Constituição Federal, mediante o estabelecimento de progressividade, em função da duração do pacto laboral, da indenização devida ao empregado dispensado sem justo motivo.

A proposição estabelece que referida parcela será paga no montante de quarenta por cento, nos casos de pactos com até dez anos de duração; quarenta e cinco, para vínculos cuja existência variar entre dez e vinte anos; cinquenta, para liames de vinte a trinta anos; e cinquenta e cinco, para contratos superiores a trinta anos.

Além disso, o projeto estabelece que, em caso de culpa recíproca, fará jus o empregado à metade da indenização devida, caso o rompimento do pacto laboral fosse sem justo motivo.

A justificativa da proposição reside na necessidade de se criar um mecanismo eficaz de proteção contra a dispensa sem justa causa do trabalhador brasileiro.

O projeto foi distribuído à Comissão de Assuntos Sociais (CAS).

Até o momento, não houve a apresentação de emendas.

## II – ANÁLISE

Sob o aspecto formal, a disciplina da matéria é de competência legislativa da União (art. 22, I, da Constituição Federal) e se inclui entre as atribuições do Congresso Nacional (art. 48, *caput*, da Carta Magna).

Além disso, nos termos do art. 100, I, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CAS opinar sobre projetos de lei que versem sobre direito do trabalho.

Não se trata, ainda, de questão cuja iniciativa seja reservada ao Presidente da República, ao Procurador-Geral da República ou aos Tribunais Superiores, motivo pelo qual, aos parlamentares é franqueado iniciar o processo legislativo sobre ela.

Em relação ao mérito, não se recomenda a aprovação do projeto de lei em foco.

Isso porque o art. 7º, I, da Constituição Federal, dispõe que é direito do trabalhador ter a sua relação de emprego protegida contra a dispensa sem justo motivo, nos termos da lei complementar.

Tal proteção consubstancia-se em mecanismos que vedem a dispensa infundada do empregado, ou seja, aquela que não se finque em motivo econômico, técnico ou disciplinar. A estabilidade decenal prevista na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e não recepcionada pela Carta Magna de 1988, foi exemplo de mecanismo deste jaez.

Sucedeu que o Constituinte originário, ciente da dificuldade de se estabelecer um consenso democrático entre empregados e empregadores acerca do assunto, delegou ao legislador infraconstitucional a tarefa de dirimir tal importante questão.

Até que isso seja feito, a referida proteção, nos termos do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, consiste, apenas, no pagamento de uma indenização sobre os valores depositados na conta vinculada do empregado (atualmente, em 40% sobre os aludidos depósitos).

O referido mecanismo não obsta a dispensa sem justo motivo do trabalhador subordinado, tampouco condiciona o rompimento do pacto laboral à existência de causas de ordem econômica, disciplinar ou técnica. Ao contrário, o término sem causa do pacto laboral é permitido no ordenamento jurídico nacional, desde que haja o pagamento da indenização prevista em lei.

O aumento do percentual de tal indenização não muda o quadro acima descrito. A dispensa sem justo motivo continuará a ser lícita, sendo somente mais onerosa.

Por isso, não se está a regulamentar o art. 7º, I, da Constituição Federal, pois ela (a regulamentação) demandaria necessariamente a criação de mecanismos que impedissem que o término da relação de emprego fosse um direito potestativo do empregador, o que não ocorre na espécie.

A proposição em testilha, então, não se afigura apta a alcançar a finalidade à qual se destina.

Ao contrário, reforça a tão indesejada noção de que o direito de rescindir o contrato de trabalho encontra-se na esfera potestativa do empregador, que poderá dispensar o seu trabalhador quando lhe for conveniente, desde que pague a indenização prevista em lei. Mercantiliza-se, pois, o trabalho humano, em notório atentado ao postulado da dignidade da pessoa humana, positivado no art. 1º, III, da Constituição Federal.

Assim, a rejeição do PLS nº 90, de 2016 – Complementar, é medida que se impõe.

### **III – VOTO**

Em razão do exposto, o voto é pela rejeição do Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 90, de 2016 – Complementar.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator